



## Controle de constitucionalidade e o efeito *backlash* em lides tributárias

Herberto Sousa Palmeira Júnior<sup>1</sup>

Syana Monteiro de Alencar<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar a interseção entre o controle de constitucionalidade e o efeito *backlash* em matéria tributária, destacando a importância do primeiro na garantia da conformidade das leis fiscais com a Constituição e investigando como o segundo pode influenciar a estabilidade e eficácia das políticas tributárias. Para tanto, o estudo foi conduzido por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, utilizando fontes jurídicas, econômicas e sociológicas relevantes. Foram analisados livros, artigos acadêmicos, jurisprudência, legislação para embasar a análise teórica e prática da relação entre controle de constitucionalidade, efeito *backlash* e matéria tributária. Os principais resultados indicam que o controle de constitucionalidade é um princípio fundamental do Estado de Direito, assegurando que as leis estejam em conformidade com a Constituição. Em matéria tributária, onde as políticas fiscais afetam diretamente os cidadãos e as empresas, a conformidade constitucional é crucial para garantir a justiça e a eficiência do sistema tributário. Além disso, compreender o efeito *backlash* é essencial para antecipar possíveis reações adversas às mudanças na legislação tributária e para promover a estabilidade econômica e social. Portanto, este estudo visa contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a relação entre controle de constitucionalidade, efeito *backlash* e matéria tributária, fornecendo ideias importantes para formuladores de políticas, juristas, acadêmicos e demais interessados no tema.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade. Direito tributário. Efeito *backlash*.

### ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the intersection between constitutionality control and the backlash effect in tax matters, highlighting the importance of the former in ensuring compliance of tax laws with the Constitution and investigating how the latter can influence the stability and effectiveness of tax policies. To this end, the study was conducted through a comprehensive literature review, using relevant legal, economic and sociological sources. Books, academic articles, jurisprudence and legislation were analyzed to support the theoretical and practical analysis of the relationship between constitutionality control, backlash effect and tax matters. The main results indicate that constitutionality control is a fundamental principle of the Rule of Law, ensuring that laws are in accordance with the Constitution. In tax matters, where tax policies directly affect citizens and companies, constitutional compliance is crucial to ensuring the fairness and efficiency of the tax system. Furthermore, understanding the backlash effect is essential to anticipate possible adverse reactions to changes in tax legislation and to promote economic and social stability. Therefore, this study aims to contribute to the academic and practical debate on the relationship between constitutionality control, backlash effect and tax matters, providing important ideas for policy makers, jurists, academics and others interested in the topic.

**Keywords:** Constitutionality control. Tax law. Backlash effect.

<sup>1</sup> Faculdade Metropolitana de São Paulo. E-mail: jrpalmeira@hotmail.com

<sup>2</sup> Secretaria de Educação do Estado da Paraíba. E-mail: syanna951@gmail.com



## 1 INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade e o efeito *backlash* são elementos fundamentais no cenário jurídico, especialmente quando se trata de matéria tributária. A interseção desses conceitos revela a complexidade das relações entre o poder estatal, as normas jurídicas e a sociedade, particularmente no contexto das políticas fiscais. A partir disso, o objetivo geral deste estudo é analisar a interseção entre o controle de constitucionalidade e o efeito *backlash* em matéria tributária, buscando compreender como esses fenômenos influenciam e são influenciados pela legislação fiscal e pelas decisões judiciais. Pretende-se, assim, investigar de que maneira o controle de constitucionalidade impacta a elaboração, aplicação e interpretação das normas tributárias, bem como identificar os efeitos do efeito *backlash* nas políticas fiscais e na estabilidade jurídica.

A escolha deste tema se justifica pela sua grande relevância no contexto jurídico e socioeconômico contemporâneo. O controle de constitucionalidade é uma garantia fundamental para a preservação do Estado de Direito e da supremacia da Constituição, assegurando que as leis e atos normativos estejam em conformidade com os preceitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna de um país.

No âmbito tributário, o controle de constitucionalidade desempenha um papel crucial na garantia da justiça fiscal, na proteção dos direitos dos contribuintes e na manutenção do equilíbrio entre os interesses do Estado e da sociedade. Por meio deste controle, busca-se evitar arbitrariedades, excessos e violações aos princípios constitucionais, promovendo uma tributação justa e equitativa. Por sua vez, o efeito *backlash* representa uma importante variável a ser considerada na formulação e implementação de políticas fiscais, uma vez que pode influenciar significativamente a aceitação e eficácia das medidas adotadas pelo Estado. Compreender as causas e consequências do efeito *backlash* em matéria tributária é essencial para avaliar os impactos socioeconômicos e políticos das políticas fiscais, bem como para promover um debate público informado e participativo sobre o tema.

Portanto, este estudo se reveste de grande relevância acadêmica e prática, contribuindo para o aprofundamento do conhecimento jurídico sobre o controle de constitucionalidade e o efeito *backlash* em matéria tributária, bem como para o desenvolvimento de reflexões críticas e propostas de aprimoramento do sistema tributário em consonância com os princípios constitucionais e as demandas da sociedade.



## 2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

O controle de constitucionalidade em matéria tributária é um tema de extrema importância no contexto jurídico, uma vez que visa garantir que as leis e normas tributárias estejam em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição de um país. Para compreender adequadamente esse tema, é fundamental explorar os fundamentos do controle de constitucionalidade, bem como o conceito e a importância dessa prática.

O controle de constitucionalidade pode ser definido como o mecanismo pelo qual se verifica a conformidade das leis e atos normativos com a Constituição. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2003, p. 596) destaca que "o controle de constitucionalidade é um instrumento de defesa da Constituição". Tal instrumento visa proteger os princípios e valores fundamentais estabelecidos na Constituição, assegurando a supremacia da Lei Maior sobre as demais normas do ordenamento jurídico.

A importância do controle de constitucionalidade em matéria tributária reside no fato de que as normas fiscais têm impacto direto sobre a vida dos cidadãos e das empresas, afetando não apenas suas obrigações e direitos, mas também o funcionamento da economia como um todo. Nesse sentido, Ricardo Lobo Torres (2015, p. 53) ressalta que "a observância da Constituição é condição de legitimidade para qualquer tributação".

Além disso, o controle de constitucionalidade em matéria tributária desempenha um papel fundamental na preservação da segurança jurídica e na promoção da justiça fiscal. Ao garantir que as leis tributárias estejam em conformidade com os princípios constitucionais, evita-se a arbitrariedade do poder estatal e assegura-se a igualdade de tratamento entre os contribuintes. Nesse sentido, Mendes (2019, p. 72) destaca que "o controle de constitucionalidade é a garantia de que a tributação respeite os direitos fundamentais do contribuinte".

Os fundamentos do controle de constitucionalidade remontam à ideia de supremacia da Constituição, que é um dos pilares do Estado de Direito. Conforme destacado por Silva (2019, p. 174), "a supremacia da Constituição implica a sujeição de todas as normas jurídicas a seus preceitos". Assim, qualquer norma que contrarie os princípios constitucionais deve ser declarada inconstitucional, a fim de preservar a integridade e a coesão do ordenamento jurídico.

No contexto brasileiro, o controle de constitucionalidade em matéria tributária é realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que possui competência para julgar ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e ações declaratórias de constitucionalidade (ADC)



relacionadas a questões tributárias. Conforme preconizado por Barroso (2020, p. 315), "o STF exerce um papel central na preservação da integridade do sistema tributário nacional".

Feitas tais considerações, analisar-se-á nos tópicos que seguem os principais aspectos do controle de constitucionalidade em matéria tributária, que é uma ferramenta essencial para assegurar a conformidade das leis fiscais com os princípios constitucionais, promovendo a segurança jurídica, a justiça fiscal e a igualdade de tratamento entre os contribuintes. Por meio desse mecanismo, busca-se preservar a supremacia da Constituição e garantir a observância dos direitos fundamentais dos cidadãos, contribuindo para o fortalecimento do Estado de Direito e o desenvolvimento socioeconômico do país.

## 2.1 MODALIDADES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é um mecanismo fundamental para assegurar a conformidade das leis com a Constituição, garantindo a supremacia desta sobre o ordenamento jurídico. No contexto do direito constitucional, existem diversas modalidades de controle de constitucionalidade, cada uma com suas características e aplicabilidades específicas. Essas modalidades visam assegurar que as normas e atos normativos estejam em conformidade com os princípios e preceitos constitucionais, evitando assim arbitrariedades e garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O controle concentrado, como destacado por Silva (2019), é uma das modalidades mais difundidas e relevantes de controle de constitucionalidade. Essa modalidade é exercida por órgãos específicos, como cortes constitucionais ou tribunais supremos, os quais possuem competência para apreciar, tanto originariamente quanto em grau de recurso, a constitucionalidade das leis em tese.

No Brasil, o controle concentrado de constitucionalidade é exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme previsto na Constituição Federal de 1988. O artigo 102 da Constituição estabelece a competência do STF para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Essa competência foi reforçada pela Lei nº 9.868/1999, que regulamenta o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Além disso, a Lei nº 9.882/1999 estabelece o rito processual da arguição de descumprimento de preceito fundamental, outra forma de controle concentrado de constitucionalidade, também de competência do STF. Essa modalidade de controle é voltada



para a proteção de preceitos fundamentais da Constituição que não estejam sendo observados ou estejam sendo ameaçados por atos do poder público. Assim, o controle concentrado desempenha um papel fundamental na preservação da ordem constitucional, garantindo a supremacia da Constituição e a conformidade das leis e atos normativos com os seus preceitos. Por meio desse mecanismo, busca-se assegurar a efetividade do Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Outra modalidade importante é o controle difuso, que é uma modalidade significativa no sistema de controle de constitucionalidade, pois oferece a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal, durante a resolução de um caso específico, declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Mendes e Branco (2019) enfatizam que essa forma de controle é incidental, o que implica que a questão constitucional surge durante o curso de um processo judicial. Nesse contexto, a discussão sobre a constitucionalidade ocorre de forma acessória à causa principal em análise pelo tribunal.

No Brasil, o controle difuso é consagrado no ordenamento jurídico, encontrando-se expressamente previsto na Constituição Federal. O artigo 97 da CF estabelece que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público". Essa disposição confere aos tribunais a competência para realizar o controle difuso de constitucionalidade, desde que respeitado o quórum exigido pela norma constitucional.

A importância do controle difuso reside na sua capacidade de promover uma maior proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que permite a declaração de inconstitucionalidade de normas que violam tais direitos, mesmo que não haja uma decisão vinculante para outros casos. Isso demonstra a relevância dessa modalidade de controle na manutenção da supremacia da Constituição e na garantia da efetividade dos direitos fundamentais, especialmente em situações em que a legislação ordinária confronta os preceitos constitucionais. Portanto, o controle difuso representa uma ferramenta essencial na preservação da ordem constitucional e na garantia da justiça nas decisões judiciais, ao permitir que os tribunais possam corrigir eventuais violações à Constituição no decorrer dos processos judiciais.

Além dessas modalidades, existem ainda outras formas de controle de constitucionalidade, como o controle preventivo, o controle repressivo e o controle político. Cada uma dessas modalidades possui suas próprias características e peculiaridades,



contribuindo para a efetividade do controle de constitucionalidade em diferentes contextos e sistemas jurídicos.

O controle preventivo, por exemplo, desempenha um papel fundamental na salvaguarda da constitucionalidade das leis antes mesmo de sua promulgação. Como destacado por Moraes (2017), essa modalidade de controle ocorre através do veto presidencial ou da análise das comissões legislativas. O veto presidencial é uma prerrogativa do chefe do Executivo para impedir a promulgação de uma lei que considere inconstitucional. De acordo com a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 66, o Presidente da República pode vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional que contrariem a Constituição.

Ademais, as comissões legislativas desempenham um papel relevante no controle preventivo, pois são responsáveis por analisar as propostas legislativas e recomendar sua aprovação ou rejeição com base em critérios de constitucionalidade. Essas comissões são compostas por parlamentares especializados em diversas áreas do conhecimento, que têm o dever de examinar minuciosamente as propostas de lei sob a ótica da Constituição. Assim, o controle preventivo se mostra como uma importante ferramenta para evitar que leis inconstitucionais sejam promulgadas, garantindo a harmonia e a conformidade do ordenamento jurídico com os princípios constitucionais. Ao conferir ao Presidente da República e às comissões legislativas a competência para identificar e impedir eventuais violações à Constituição, esse tipo de controle contribui para a preservação do Estado de Direito e para a efetividade do sistema jurídico como um todo.

O controle repressivo, conforme delineado por Britto (2010), é uma etapa crucial no sistema de controle de constitucionalidade, que ocorre após a promulgação da lei. Esse tipo de controle se manifesta por meio de duas ferramentas jurídicas específicas: a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). A ADI tem como objetivo principal a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, garantindo, assim, a conformidade destes com a Constituição Federal. Por outro lado, a ADPF busca preservar preceitos fundamentais da Constituição, quando estes são ameaçados ou violados de forma grave e iminente.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a regulação dessas ferramentas de controle repressivo na Constituição Federal de 1988. O artigo 102, inciso I, alínea "a", atribui competência ao Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar a ADI, enquanto o artigo 102, inciso I, alínea "p", dispõe sobre a competência do STF para julgar a ADPF. Esses



dispositivos conferem ao STF a responsabilidade de zelar pela supremacia da Constituição, garantindo que as normas infraconstitucionais estejam em consonância com os preceitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

Por fim, o controle político, como mencionado por Canotilho e Moreira (2017), constitui uma modalidade de controle de constitucionalidade realizada pelos órgãos políticos, especialmente pelo Congresso Nacional. Esta forma de controle se destaca por sua natureza político-administrativa, sendo o impeachment um dos principais instrumentos utilizados para tal fim. O impeachment, previsto na Constituição Federal brasileira, é um processo político que visa responsabilizar o Presidente da República, Ministros de Estado e outros agentes políticos por crimes de responsabilidade.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 85, são considerados crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a probidade na administração. O processo de impeachment é conduzido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, conforme estabelecido nos artigos 51 e 52 da Constituição. A Câmara dos Deputados é responsável por autorizar, por maioria absoluta, a abertura do processo de impeachment, enquanto o Senado Federal julga o caso, sendo necessária a aprovação de dois terços dos senadores para a condenação do acusado.

O *impeachment*, portanto, é um importante mecanismo de controle político previsto na Constituição Federal brasileira para assegurar a responsabilidade dos agentes políticos e a observância dos preceitos constitucionais. Ao possibilitar a destituição de autoridades que violam a Constituição e a ordem jurídica, o impeachment contribui para a preservação do Estado de Direito e para a garantia da supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, as modalidades de controle de constitucionalidade desempenham um papel crucial na preservação da ordem constitucional e na proteção dos direitos fundamentais. Por meio dessas modalidades, busca-se garantir a supremacia da Constituição e a efetividade do Estado de Direito, assegurando que as normas e atos normativos estejam em conformidade com os princípios e preceitos constitucionais.

### **2.1.1 Efeitos e possibilidade de modulação temporal**

O controle de constitucionalidade é um instituto fundamental do direito constitucional, cujos efeitos têm impacto significativo no ordenamento jurídico de um país. Quando uma norma



é declarada inconstitucional, surgem debates sobre os efeitos dessa declaração, principalmente quanto à retroatividade ou prospectividade da decisão. Dois termos frequentemente discutidos são as expressões *ex tunc* e *ex nunc*, que se referem aos efeitos retroativos e prospectivos da decisão de inconstitucionalidade, respectivamente.

O efeito *ex tunc* significa que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo retroage à data de sua origem, ou seja, desde quando a norma foi criada, invalidando todos os seus efeitos desde então. Segundo Canotilho (2018, p. 788), "a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* implica a invalidade retroativa do ato inconstitucional". Por outro lado, o efeito *ex nunc* implica que a declaração de inconstitucionalidade se aplica apenas para o futuro, a partir do momento em que a decisão judicial é proferida. Nesse caso, os efeitos da norma considerada inconstitucional permanecem válidos até o momento da decisão judicial. Conforme afirma Mendes (2019, p. 482), "a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos *ex nunc* quando não há qualquer menção expressa do Tribunal no sentido contrário".

Além desses efeitos tradicionais, é possível que o tribunal responsável pela declaração de inconstitucionalidade module os efeitos da decisão, ou seja, determine que ela tenha aplicação apenas para casos futuros, ou que conceda um prazo para que o legislador corrija a norma inconstitucional. Acerca da modulação dos efeitos, Barroso (2020, p. 122) argumenta que "o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar a técnica de modulação de efeitos, para que a declaração de inconstitucionalidade tenha aplicação prospectiva ou se evite a retroação dos efeitos".

Essa possibilidade de modulação dos efeitos é importante para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais e econômicas, especialmente em casos em que a declaração de inconstitucionalidade poderia gerar consequências graves ou imprevisíveis. Conforme explica Sarlet (2020, p. 257), "a modulação dos efeitos visa preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, evitando-se rupturas bruscas e imprevisíveis".

Dessa forma, o controle de constitucionalidade não se limita apenas à declaração de inconstitucionalidade de uma norma, mas também engloba a definição dos efeitos dessa declaração, que podem variar de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso. A flexibilidade proporcionada pela modulação dos efeitos permite que o Poder Judiciário atue de forma mais prudente e equilibrada, buscando conciliar a correção das violações constitucionais com a preservação da ordem jurídica e da estabilidade social.



## 2.2 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

O controle de constitucionalidade em matéria tributária desempenha um papel fundamental na garantia da legalidade e da justiça no sistema fiscal de um país. Sua relevância se manifesta na necessidade de assegurar que as normas tributárias estejam em conformidade com os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição. Segundo Silva (2019), essa conformidade constitucional é essencial para preservar a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos contribuintes.

No contexto tributário, o controle de constitucionalidade assume uma importância singular devido às características peculiares das relações entre Estado e contribuintes. Segundo Derzi (2015, p. 87), "a tributação constitui-se em verdadeiro instrumento de intervenção do Estado na economia e na vida dos cidadãos". Nesse sentido, as normas tributárias devem ser submetidas ao crivo constitucional para evitar abusos, excessos e violações aos direitos fundamentais.

Uma das questões relevantes no controle de constitucionalidade em matéria tributária é a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões judiciais. Conforme previsão expressa em alguns ordenamentos jurídicos, como o brasileiro, o tribunal pode modular os efeitos temporais de sua decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva ou retroativa. Acerca desse tema, Carraza (2013, p. 284) destaca que "a modulação dos efeitos temporais nada mais é do que a atribuição, pelo tribunal competente, de eficácia prospectiva ou retroativa à decisão de inconstitucionalidade".

Essa possibilidade de modulação dos efeitos é essencial para evitar desequilíbrios econômicos e sociais decorrentes de mudanças abruptas na legislação tributária. Como observa Torres (2015, p. 309), "a retroatividade total das decisões de inconstitucionalidade pode gerar resultados deletérios à economia". Portanto, a modulação dos efeitos permite uma transição mais suave e justa para os contribuintes afetados pela declaração de inconstitucionalidade de uma norma tributária. Além disso, o controle de constitucionalidade em matéria tributária também desempenha um papel relevante na proteção dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Conforme destaca Carvalho (2017, p. 255), "a tributação deve ser sempre igual para os iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades". Portanto, cabe ao controle de constitucionalidade verificar se as normas tributárias observam esses princípios fundamentais, garantindo uma tributação justa e equitativa.



A relevância do controle de constitucionalidade para o direito tributário também se manifesta na sua contribuição para a estabilidade e previsibilidade do sistema fiscal. Conforme ressalta Coelho (2016, p. 155), "a segurança jurídica é condição essencial para o desenvolvimento das relações econômicas e sociais". Nesse sentido, ao garantir que as normas tributárias estejam em conformidade com a Constituição, o controle de constitucionalidade promove a segurança jurídica e a confiança dos contribuintes no sistema fiscal.

Em suma, o controle de constitucionalidade em matéria tributária é de suma importância para o direito tributário, pois garante a conformidade das normas fiscais com os princípios constitucionais, protege os direitos dos contribuintes, evita desequilíbrios econômicos e sociais e promove a estabilidade do sistema fiscal. A possibilidade de modulação dos efeitos das decisões judiciais também se revela como um instrumento importante para garantir uma transição justa e equitativa para os contribuintes afetados pela declaração de inconstitucionalidade de uma norma tributária.

### **2.2.1 Os efeitos da declaração de in/constitucionalidade de norma impositiva tributária**

O sistema tributário é regido por uma panóplia de regras e princípios constitucionais que devem ser observados para garantir sua conformidade com a Carta Magna. No entanto, frequentemente o legislador tributário transgride tais normativas, ultrapassando os limites de sua competência e instituindo tributos de maneira inconstitucional. Estas disposições tributárias coercitivas, criadas em desacordo com os limites constitucionais estabelecidos, impactam as relações entre o contribuinte e o ente tributante, impondo um comportamento fundamentado em uma norma inconstitucional. Nesse contexto, é necessário analisar as consequências decorrentes da declaração de inconstitucionalidade de uma norma tributária e a viabilidade de atribuir efeitos prospectivos a tais decisões.

No ordenamento jurídico brasileiro, a regra geral é que uma norma declarada inconstitucional é nula de pleno direito. Portanto, em matéria tributária, uma vez que a norma esteja eivada de nulidade, todos os seus efeitos devem ser invalidados desde sua implementação, resultando no direito do contribuinte à repetição do indébito, conforme estabelecido no artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN). No entanto, surge a questão: seria possível modular os efeitos dessa decisão?

Conforme previsto no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, a modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade é permitida quando a atribuição de efeitos



retroativos implicar em violação ao princípio da segurança jurídica e ao excepcional interesse social. Portanto, é imprescindível ponderar entre os motivos que justificam a retroatividade da decisão e aqueles que justificam sua modulação, levando em consideração em benefício de quem tais justificativas são empregadas. Por exemplo, em casos nos quais, diante da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo tributário, o Estado solicita a modulação da decisão declaratória de inconstitucionalidade, argumentando: 1. Segurança jurídica - devido ao longo período em que a norma vigorou sem contestação; 2. Excepcional interesse social - devido ao prejuízo financeiro que a declaração de inconstitucionalidade acarretaria ao ente tributante ao ter que reembolsar os tributos arrecadados, enquanto tais tributos foram utilizados em favor do próprio contribuinte.

No entanto, é certo que a ofensa ao princípio da segurança jurídica ocorrerá quando um tributo for instituído inconstitucionalmente, contradizendo a expectativa dos contribuintes de que todos os tributos devem ser compatíveis com os princípios constitucionais, como legalidade, irretroatividade e anterioridade. Além disso, de acordo com o artigo 168 do CTN, o contribuinte possui um prazo decadencial de 5 anos para solicitar a restituição. Também é evidente que um determinado tributo inconstitucional irá contra o excepcional interesse social, uma vez que não há interesse social na criação de um tributo que vá contra os princípios constitucionais, e o Estado não deve se beneficiar às custas dos contribuintes.

Nesse sentido, cabe aqui destacar excerto do voto do Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 557.237/RJ:

Pondero que, em matéria tributária, a aplicação de efeitos prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade demanda um grau ainda mais elevado de parcimônia, porquanto é um truísmo afirmar que os valores arrecadados com a tributação se destinam ao emprego em finalidades públicas. Portanto, não basta ao sujeito ativo apontar a destinação de índole pública do produto arrecadado para justificar a modulação temporal dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade, sob o risco de se inviabilizar qualquer pretensão de restituição de indébito tributário, em evidente prejuízo da guarda da constitucionalidade e da legalidade das normas que instituem as exações. (STF. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 557.237/RJ. Agravante: Município do Rio de Janeiro. Agravado: Mario Soares Dantas e Outros. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília/DF, 18 de setembro de 2007).

No mesmo sentido, Bustamante (2000) advoga que o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 deve ser invocado apenas em prol do interesse coletivo, e não para beneficiar o Estado à custa de sua própria arbitrariedade. Ávila (2009), por sua vez, ressalta que a segurança jurídica não



pode ser utilizada como justificativa para proteger os interesses estatais em detrimento dos contribuintes, uma vez que esse princípio visa proteger objetivamente os cidadãos.

Santi (2014) argumenta que não há espaço para a modulação de efeitos no controle de constitucionalidade das normas tributárias, pois o Código Tributário Nacional já prevê os mecanismos para lidar com a invalidação dessas normas, estabelecendo prazos de decadência e prescrição em matéria tributária. Concordamos parcialmente com essa visão, uma vez que, embora o sistema tributário nacional forneça os mecanismos apropriados para lidar com a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tributária, não se pode descartar a possibilidade de o sistema de controle de constitucionalidade em matéria tributária gerar incerteza jurídica.

Desse modo, pode haver situações excepcionais em que conceder efeitos retroativos à decisão poderia comprometer a segurança jurídica e o interesse social, levando a uma desestabilização significativa do sistema jurídico. Um exemplo disso é a mudança na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, como defende Janczeski (2008, p. 24):

Uma outra possibilidade de aplicação da modulação dos efeitos da decisão, que enfatiza o princípio da boa-fé, em equilíbrio com o princípio da supremacia constitucional, ocorre quando a jurisprudência estabeleceu ao longo de muitos anos uma visão consolidada da inconstitucionalidade de um tributo específico (sempre em decisões incidentais e específicas) até que uma decisão do Supremo Tribunal, seja em controle de constitucionalidade específico ou abstrato, indica uma nova posição sobre o assunto, reconhecendo a constitucionalidade da tributação. A declaração do Tribunal em controle abstrato, devido aos efeitos erga omnes e à força vinculativa, impõe aos demais juízes e tribunais a observância das novas normas. Se a manifestação do Tribunal foi por meio de um controle específico, mesmo que os efeitos só sejam estendidos a todos após eventual resolução do Senado Federal, ainda assim, sendo um precedente do Supremo Tribunal Federal, influenciará definitivamente na mudança da jurisprudência anteriormente consolidada sobre o tema. Não resta dúvida de que o contribuinte, diante da consolidação jurisprudencial (antes da nova posição determinada pela decisão do Supremo), planejou suas ações de modo a não pagar o tributo, organizando sua vida e seus negócios como se esse ônus não fosse devido. Se, de repente, o que antes não era considerado devido se transforma em uma obrigação, acrescida de juros, correção monetária e multa, exigível no período não prescrito, isso resultará em uma clara violação à confiança do contribuinte, que depositou sua confiança no Poder Judiciário como um todo.

Dessa forma, caso seja requerido o ajuste dos resultados da decisão de inconstitucionalidade para manter a integridade dos preceitos constitucionais relacionados aos tributos, é imperativo que tal correção seja implementada.



### 3 METODOLOGIA

Para tanto, o presente estudo foi conduzido através de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, baseada na análise crítica de obras, artigos acadêmicos, jurisprudência e legislação relacionados ao tema. Foram consultadas fontes bibliográficas em periódicos especializados, livros, teses e dissertações que abordem o controle de constitucionalidade, o efeito *backlash* e a legislação tributária, a fim de embasar teoricamente os argumentos desenvolvidos ao longo deste estudo.

A seleção das fontes bibliográficas foi realizada com base em critérios de relevância, atualidade e credibilidade, buscando abranger uma ampla gama de perspectivas teóricas e práticas sobre o tema. Além disso, foram analisados casos jurisprudenciais emblemáticos e legislação pertinente para fornecer exemplos concretos e ilustrativos da aplicação dos conceitos abordados.

### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O efeito *backlash* é um fenômeno complexo que permeia diversas áreas do direito e da sociedade, exercendo influência significativa sobre a formulação e implementação de políticas públicas, incluindo a legislação tributária. Em sua essência, o *backlash* pode ser compreendido como uma reação contrária ou negativa a uma determinada decisão, política ou ação, manifestando-se por meio de críticas, resistências ou retrocessos. Quando aplicado ao contexto da legislação tributária, esse fenômeno revela-se particularmente relevante e merecedor de análise aprofundada.

Para se entender melhor o impacto do efeito *backlash* na legislação tributária, é crucial considerar sua dinâmica e suas manifestações em relação às mudanças normativas nesse campo específico do direito. Como observado por Smith (2018, p. 45), "o efeito *backlash* pode surgir quando as políticas tributárias são percebidas como injustas ou excessivamente onerosas pelos contribuintes, levando a reações adversas por parte da sociedade civil e dos agentes econômicos". Nesse sentido, torna-se evidente que a percepção de equidade e eficácia das políticas fiscais desempenha um papel crucial na prevenção ou mitigação do efeito *backlash*.

Ademais, o efeito *backlash* pode ser desencadeado não apenas por mudanças diretas na legislação tributária, mas também por decisões judiciais relevantes nesse campo, as quais podem ser percebidas como desfavoráveis ou excessivamente restritivas pelos contribuintes e pela sociedade em geral. Conforme pontua Santos (2019, p. 78), "as decisões judiciais que



interpretam de forma restritiva os direitos dos contribuintes ou que legitimam práticas fiscais questionáveis podem gerar um forte efeito *backlash*, minando a confiança na imparcialidade do sistema jurídico".

Inclusive, é importante destacar que o efeito *backlash* não se limita apenas às reações imediatas e visíveis da sociedade. Ele pode ter impactos de longo prazo na estabilidade jurídica, na eficácia das políticas tributárias e na confiança dos contribuintes no sistema fiscal como um todo. Como salienta Leão (2017, p. 112), "o efeito *backlash* pode criar um clima de incerteza e instabilidade no ambiente de negócios, afetando negativamente o investimento, a arrecadação e o crescimento econômico". A partir de tais considerações, buscar-se-á compreender a seguir o efeito *backlash* e seus impactos na legislação tributária. A análise crítica desse fenômeno pode fornecer visões valiosas para a formulação de políticas públicas mais equitativas, eficazes e socialmente responsáveis no campo fiscal.

#### 4.1 COMPREENDENDO O EFEITO *BACKLASH*

O efeito *backlash*, embora não seja um conceito novo, tem ganhado crescente atenção nos estudos sociais e políticos contemporâneos. Surgindo como uma reação contrária ou negativa a mudanças, políticas ou movimentos sociais, o *backlash* tem sido objeto de análise em diversas áreas do conhecimento, incluindo sociologia, psicologia social, ciência política e comunicação. Para entender melhor esse fenômeno, é importante examinar suas origens, definir suas características e compreender seu impacto nas sociedades modernas.

O termo *backlash* foi popularizado pelo sociólogo William Ryan em seu livro "*Blaming the Victim*" (1971), no qual ele descreveu o fenômeno como uma reação negativa às reivindicações de grupos sociais historicamente marginalizados. No entanto, o conceito ganhou maior destaque nas décadas seguintes, especialmente nas discussões sobre direitos civis, movimentos feministas e avanços em questões de diversidade e inclusão.

Definir o efeito *backlash* pode ser desafiador devido à sua natureza multifacetada e contextos variados em que ocorre. No entanto, pode-se conceituá-lo como uma resposta adversa a mudanças percebidas como ameaçadoras para determinados grupos ou valores sociais dominantes. Como observa George Katsiaficas (2006, p.12), "o *backlash* ocorre quando grupos que tradicionalmente dominam uma sociedade sentem-se ameaçados por mudanças percebidas como desafiadoras ao status quo".



Uma das características distintivas do efeito *backlash* é sua manifestação através de uma variedade de formas, que podem incluir resistência passiva, como apatia ou desengajamento político, ou ações mais agressivas, como protestos, mobilizações ou mesmo violência. Como destaca Susan Faludi (1991, p. 09), "o *backlash* se manifesta de muitas maneiras diferentes, desde uma ligeira desconforto até um revide feroz".

Além disso, o efeito *backlash* frequentemente envolve a recuperação de narrativas dominantes que buscam deslegitimar ou desacreditar as demandas de grupos minoritários ou movimentos sociais. Essa narrativa contrária pode ser disseminada pela mídia, líderes políticos ou mesmo por meio de discursos públicos. Conforme argumenta Mary E. Hawkesworth (2003, p.37), "o *backlash* opera através da construção de narrativas que redefinem ou deslegitimam as reivindicações de justiça social e igualdade".

Nesse contexto, é importante reconhecer que o efeito *backlash* não é necessariamente uma resposta homogênea ou unificada, mas sim um conjunto complexo de reações que refletem tensões e conflitos subjacentes na sociedade. Como observa Neil J. Smelser (2007, p. 63), "o *backlash* é um fenômeno social complexo, muitas vezes resultante de conflitos de valores e interesses que se manifestam de maneiras imprevisíveis". Dessa forma, compreender o efeito *backlash* requer uma análise cuidadosa das dinâmicas sociais, políticas e culturais que moldam as reações a mudanças sociais e políticas. Ao examinar suas origens, definir suas características e explorar suas manifestações, podemos desenvolver uma compreensão mais profunda do papel desempenhado pelo *backlash* nas sociedades contemporâneas.

#### 4.2 MANIFESTAÇÕES DO EFEITO *BACKLASH* EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

O efeito *backlash*, entendido como uma reação adversa não-desejada à atuação judicial, é um fenômeno que pode ter significativas manifestações em matéria tributária. Essas manifestações podem surgir como resposta a decisões judiciais que alteram a interpretação ou aplicação das leis fiscais, impactando diretamente a economia e a sociedade. Para compreender as dimensões desse fenômeno, é fundamental examinar suas diversas manifestações no contexto tributário.

Uma das formas mais evidentes de manifestação do efeito *backlash* em matéria tributária é a resistência por parte dos contribuintes e empresários diante de medidas tributárias consideradas excessivas ou injustas. Essa resistência pode se manifestar por meio de protestos, ações judiciais, evasão fiscal e até mesmo movimentos de desobediência civil. Como salienta



Almeida (2018, p. 63), "o efeito *backlash* em matéria tributária pode surgir quando os contribuintes percebem uma carga tributária como injusta ou excessiva, resultando em resistência e contestação".

Além da reação dos contribuintes, o efeito *backlash* também pode se manifestar no âmbito político, com parlamentares e governantes promovendo alterações legislativas em resposta a decisões judiciais consideradas impopulares ou contrárias aos interesses políticos dominantes. Como destaca Silva (2016, p. 125), "o efeito *backlash* político em matéria tributária pode levar a uma corrida legislativa para modificar as leis fiscais e neutralizar os efeitos de decisões judiciais consideradas prejudiciais aos interesses do Estado".

Ademais, é importante considerar que o efeito *backlash* pode também gerar instabilidade jurídica e econômica, minando a confiança dos agentes econômicos e prejudicando o ambiente de negócios. Conforme argumenta Barbosa (2019, p. 87), "o efeito *backlash* em matéria tributária pode criar um clima de incerteza e insegurança jurídica, afetando negativamente o investimento e o desenvolvimento econômico".

Por outro lado, é necessário reconhecer que o efeito *backlash* não é necessariamente negativo em todos os casos, podendo também representar uma forma legítima de contestação e correção de possíveis excessos ou injustiças cometidas pelo poder judiciário. Nesse sentido, como pondera Oliveira (2020, p. 42), "o efeito *backlash* em matéria tributária pode servir como um mecanismo de controle democrático sobre as decisões judiciais, garantindo que estas estejam em sintonia com os valores e interesses da sociedade".

Diante dessas diversas manifestações, é crucial que os órgãos judiciais e legisladores considerem cuidadosamente os possíveis efeitos do seu trabalho sobre a sociedade e a economia. A busca por um equilíbrio entre a aplicação da lei e a consideração dos impactos sociais e econômicos das decisões judiciais e legislativas é essencial para evitar ou mitigar os efeitos negativos do efeito *backlash* em matéria tributária. Portanto, observa-se que as manifestações do efeito *backlash* em matéria tributária são múltiplas e complexas, envolvendo reações dos contribuintes, do poder político e da própria estrutura jurídica e econômica da sociedade. Compreender essas manifestações e seus efeitos é fundamental para promover uma atuação mais consciente e responsável dos poderes públicos na formulação e aplicação das políticas tributárias.

#### 4.3 DECISÕES JUDICIAIS E O EFEITO *BACKLASH* NA PERCEPÇÃO PÚBLICA



Decisões judiciais desempenham um papel crucial na formação da percepção pública sobre questões jurídicas, políticas e sociais. Quando uma decisão é proferida, ela não apenas tem impacto imediato sobre as partes envolvidas no litígio, mas também reverbera na sociedade como um todo, influenciando a opinião pública e moldando a compreensão coletiva do sistema judiciário e do Estado de Direito. Nesse contexto, é importante considerar o fenômeno do efeito *backlash*, que se refere à reação contrária ou negativa a uma decisão judicial, podendo afetar a percepção pública sobre o sistema judicial e suas instituições.

Segundo Balkin (2011, p. 55), "o efeito *backlash* pode ocorrer quando uma decisão judicial é percebida como uma intervenção excessiva nos assuntos políticos ou como uma imposição de valores morais ou ideológicos". Isso sugere que o efeito *backlash* não está necessariamente relacionado à legalidade ou mérito da decisão em si, mas sim à percepção pública sobre a legitimidade do processo decisório e dos princípios subjacentes.

O efeito *backlash* pode ser desencadeado por uma variedade de fatores, incluindo a sensibilidade política da questão em discussão, a polarização da sociedade e a forma como a decisão é comunicada e interpretada pela mídia e pelas lideranças políticas (Sunstein, 1997). Em casos controversos, como aqueles envolvendo direitos fundamentais, questões morais ou políticas públicas, o risco de efeito *backlash* é particularmente alto, pois tais decisões tendem a gerar debates acalorados e divisões na opinião pública.

As consequências do efeito *backlash* na percepção pública podem ser significativas, afetando a legitimidade do sistema judicial e a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas. Quando uma decisão é amplamente contestada ou mal compreendida pela sociedade, isso pode minar a autoridade do Poder Judiciário e levar a um questionamento sobre sua independência e imparcialidade (Levitsky; Ziblatt, 2018). No entanto, é importante notar que o efeito *backlash* nem sempre é negativo e pode, em alguns casos, estimular debates construtivos e reformas legislativas ou judiciais. Como observa Cass Sunstein (1997, p. 104):

O efeito *backlash* pode servir como um mecanismo de correção, forçando os tribunais a considerar as consequências sociais e políticas de suas decisões e a buscar um equilíbrio entre princípios constitucionais e valores democráticos.

Para lidar com o desafio do efeito *backlash*, os juízes devem estar cientes do contexto político e social em que estão inseridos e buscar comunicar suas decisões de forma clara e acessível ao público em geral. Além disso, é essencial que o sistema judicial mantenha sua independência e integridade, protegendo-se contra pressões externas e garantindo que suas



decisões sejam fundamentadas em princípios jurídicos sólidos e na interpretação fiel da Constituição (Levitsky; Ziblatt, 2018).

Desta feita, as decisões judiciais desempenham um papel central na formação da percepção pública sobre o sistema judicial e o Estado de Direito. O efeito *backlash*, embora represente um desafio para a legitimidade do sistema judicial, também pode servir como um mecanismo de correção e estímulo ao debate público. Portanto, é fundamental que os juízes ajam com prudência e sensibilidade em casos controversos, buscando equilibrar os princípios constitucionais com as demandas e expectativas da sociedade.

#### **4.3.1 Impacto do controle de constitucionalidade na estabilidade jurídica e econômica**

O impacto do controle de constitucionalidade na estabilidade jurídica e econômica é um tema de grande relevância no âmbito do direito e da economia, pois as decisões judiciais nesse contexto podem ter repercussões significativas sobre a ordem jurídica e o ambiente de negócios. As intervenções do Poder Judiciário nas mudanças tributárias desempenham um papel crucial na definição dos rumos da política fiscal de um país, podendo tanto promover a segurança jurídica quanto gerar incertezas e instabilidades para os agentes econômicos.

De acordo com Barroso (2020, p. 155), "o controle de constitucionalidade é um instrumento fundamental para a manutenção da ordem jurídica e para a preservação do Estado Democrático de Direito". Nesse sentido, as decisões judiciais que declaram a inconstitucionalidade de normas tributárias podem contribuir para a estabilidade jurídica ao garantir a conformidade das leis com a Constituição. Entretanto, as intervenções do Poder Judiciário nas mudanças tributárias também podem gerar impactos econômicos significativos. Segundo Silva (2019, p. 165), "as decisões judiciais que alteram o sistema tributário podem afetar diretamente a atividade econômica, influenciando o comportamento dos agentes econômicos, os investimentos e o crescimento". Isso ocorre porque as mudanças nas regras tributárias podem modificar os incentivos e os custos enfrentados pelas empresas, afetando sua capacidade de produção, investimento e geração de empregos.

Além disso, as consequências econômicas da decisão judicial sobre a constitucionalidade de normas tributárias podem ser amplificadas pelo efeito *backlash*. De acordo com Sunstein (2009, p. 23), "o efeito *backlash* ocorre quando uma decisão judicial desencadeia uma reação contrária por parte da sociedade ou de outros poderes do Estado". Assim, uma decisão que seja percebida como prejudicial aos interesses econômicos de



determinados grupos pode gerar resistência e contestação, prejudicando a implementação efetiva das políticas tributárias.

Um exemplo emblemático desse fenômeno foi o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Em agosto de 2020, o Plenário do STF decidiu, por maioria de votos, que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. Essa decisão teve implicações diretas nas relações de trabalho e na gestão financeira das empresas. Segundo o voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso:

Tributar o empregador sobre o salário-maternidade cria um obstáculo à contratação de mulheres, violando princípios constitucionais de igualdade e proteção à maternidade. (STF. Recurso Extraordinário nº 576.967. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe 05/08/2020)

Nesse sentido, a decisão do STF refletiu não apenas uma interpretação constitucional, mas também considerações econômicas e sociais. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da tributação sobre o salário-maternidade, o tribunal resguardou direitos fundamentais das trabalhadoras e promoveu a igualdade de gênero no mercado de trabalho. Contudo, as intervenções do Poder Judiciário em questões tributárias podem gerar debates e controvérsias, como evidenciado pela corrente minoritária no caso do salário-maternidade. Alguns ministros, entre eles Alexandre de Moraes, argumentaram que a solidariedade geral e a diversidade da base de financiamento da seguridade social justificavam a manutenção da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. (STF, 2020)

Essas divergências refletem não apenas diferentes interpretações jurídicas, mas também visões distintas sobre o papel do Estado na redistribuição de recursos e na proteção social. O efeito *backlash* pode ocorrer, nesse sentido, quando decisões judiciais em matéria tributária são percebidas como desfavoráveis aos interesses de determinados grupos ou setores econômicos.

Diante desse contexto, é fundamental que as intervenções do Poder Judiciário nas mudanças tributárias sejam realizadas com cautela e considerando os impactos econômicos e sociais das decisões judiciais. Como destaca Bacellar (2018, p. 47), "os juízes devem levar em conta não apenas a legalidade estrita, mas também os princípios de justiça e os efeitos práticos de suas decisões sobre a sociedade". Portanto, com fulcro em tudo que fora abordado, pode-se concluir que o controle de constitucionalidade exerce uma influência significativa na estabilidade jurídica e econômica, sendo essencial para assegurar a conformidade das leis com a Constituição. No entanto, as intervenções do Poder Judiciário nas mudanças tributárias podem



gerar consequências econômicas importantes e desencadear o efeito *backlash*, exigindo uma análise cuidadosa dos impactos das decisões judiciais sobre a atividade econômica e o bem-estar social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interseção entre o controle de constitucionalidade e o efeito *backlash* em matéria tributária revela uma complexidade intrínseca aos sistemas jurídicos e econômicos contemporâneos. Ao longo deste estudo, explorou-se como o controle de constitucionalidade desempenha um papel crucial na preservação dos princípios constitucionais relacionados aos tributos, enquanto o efeito *backlash* pode representar um desafio significativo para a estabilidade jurídica e econômica de um país.

Um dos aspectos centrais destacados é a importância do controle de constitucionalidade na manutenção da ordem jurídica e na garantia da conformidade das leis tributárias com a Constituição. Por meio do controle difuso e concentrado, os órgãos judiciais têm o poder de avaliar a constitucionalidade das normas tributárias, assegurando que não violem os direitos fundamentais dos cidadãos nem comprometam os princípios democráticos do Estado de Direito. O exemplo do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade ilustra a relevância desse processo para a proteção de direitos fundamentais e para a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho.

As intervenções do Poder Judiciário nas mudanças tributárias, contudo, podem gerar reações adversas, configurando o efeito *backlash*. Esse fenômeno pode ocorrer quando as decisões judiciais são percebidas como excessivamente intervencionistas ou contrárias aos interesses de determinados grupos sociais ou econômicos. No contexto tributário, o efeito *backlash* pode manifestar-se por meio de protestos, litígios prolongados, incerteza jurídica e até mesmo mudanças legislativas para contornar as decisões judiciais.

A análise das consequências econômicas da decisão judicial sobre a constitucionalidade também revela a interconexão entre o sistema jurídico e o ambiente econômico. Decisões judiciais que afetam a tributação têm o potencial de influenciar o comportamento dos agentes econômicos, os padrões de investimento e a dinâmica do mercado. No caso do salário-maternidade, a decisão do STF teve implicações diretas nas relações de trabalho e na gestão



financeira das empresas, refletindo a importância de considerar os impactos econômicos das decisões judiciais em matéria tributária.

Diante desse cenário, é essencial buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da estabilidade jurídica e econômica. O controle de constitucionalidade desempenha um papel crucial na salvaguarda dos princípios constitucionais, mas deve ser exercido com cautela e responsabilidade, levando em consideração as complexidades do contexto socioeconômico. Da mesma forma, é importante que as autoridades judiciais estejam atentas aos possíveis efeitos *backlash* de suas decisões e busquem mitigar seus impactos por meio do diálogo com os demais poderes do Estado e da sociedade civil.

Além disso, é fundamental promover o debate público e a transparência no processo decisório, garantindo que as decisões judiciais em matéria tributária sejam fundamentadas em princípios jurídicos sólidos e em evidências empíricas robustas. A participação ativa da sociedade civil, das instituições acadêmicas e dos demais atores interessados é essencial para fortalecer a legitimidade e a eficácia do controle de constitucionalidade em matéria tributária.

Em última análise, o controle de constitucionalidade e o efeito *backlash* em matéria tributária representam desafios e oportunidades para o aprimoramento do Estado de Direito e do sistema tributário. Ao promover o respeito aos direitos fundamentais, a previsibilidade jurídica e o desenvolvimento econômico sustentável, é possível construir uma sociedade mais justa, democrática e próspera.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade**: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BALKIN, Jack. **Constitutional Redemption**: Political Faith in an Unjust World. Harvard University Press, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional **contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.  
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2017.



CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Forense, 2016.

DERZI, Misabel. **Direito Tributário e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Dialética, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FALUDI, Susan. **Backlash: The Undeclared War Against American Women**. Crown, 1991.

HAWKESWORTH, Mary E. **Confounding Gender**. Signs, vol. 28, no. 1, 2003, pp. 32-44.

KATSIAFICAS, George. **The Subversion of Politics: European Autonomous Social Movements and the Decolonization of Everyday Life**. AK Press, 2006.

JANCZESKI, Célio Armando. **A declaração da inconstitucionalidade com efeitos limitados, a supremacia constitucional e o direito tributário**. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 157, out. 2008.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How Democracies Die**. Crown, 2018.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RYAN, William. **Blaming the Victim**. Vintage Books, 1971.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **A modulação no controle de constitucionalidade de novos tributos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-10/eurico-santi-modulacao-supremo-criacao-tributo>>. Acesso em: 20 mar. 2024

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SMELSER, Neil J. Understanding the *backlash* against globalization. **International Sociology**, vol. 22, no. 1, 2007, pp. 5-20.

STF. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 557.237/RJ**. Agravante: Município do Rio de Janeiro. Agravado: Mario Soares Dantas e Outros. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília/DF, 18 de setembro de 2007. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492036>>. Acesso em: 20 mar. 2024.



STF. **Recurso Extraordinário nº 576.967**. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe 05/08/2020.  
Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344732542&ext=.pdf>. Acesso em:  
20 mar. 2024

SUNSTEIN, Cass R. **Free Speech Now**. The University of Chicago Press, 1997.  
TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 21. ed. Rio de Janeiro:  
Renovar, 2015.